



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0418/2025

“Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Itapiranga.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 1.048, de 1º de julho de 2025, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei em epígrafe, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025, que visa obter autorização legislativa para a cessão de uso compartilhado de imóvel ao Município de Itapiranga.

Nos termos da proposição legislativa, o Poder Executivo pretende ceder, de forma gratuita e pelo prazo de 4 (quatro) anos, o uso compartilhado de espaços da Escola de Ensino Fundamental Ludgero Wiggers, situada em imóvel com área total de 13.904,00 m², com benfeitorias, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapiranga sob o nº 2.874 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial(SIGEP) sob o nº 3.722, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

A cessão destina-se à execução de atividades educacionais pelo Município, preservada a utilização conjunta com a rede estadual, conforme especificações a serem definidas no termo de cessão de uso previsto no art. 7º do projeto de lei.

A proposta contempla cláusulas essenciais à espécie, tais como:

I – hipóteses de rescisão antecipada (art. 3º);

II – previsão de retomada da posse pelo Estado, nas hipóteses que especifica (art. 4º);

III – responsabilidades do cessionário quanto a custos, conservação e segurança (art. 5º);

IV – defesa do imóvel contra usos desautorizados (art. 6º); e

V – formalização de termo de cessão de uso com definição de direitos e obrigações (art. 7º).

O processo legislativo encontra-se instruído com a documentação pertinente, incluindo dados do imóvel, certidão de matrícula, e cadastro no SIGEP, já enumerados no relatório. Além das manifestações favoráveis da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, somado expediente da Secretaria de Estado da Educação evidenciando o interesse público da medida.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, examinar a proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade formal, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 12, § 1º, da Constituição Estadual, que condiciona a utilização gratuita de bens imóveis do Estado à prévia autorização legislativa.

Acrescenta-se que a proposição vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual. Ademais, a iniciativa é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade material, a cessão de uso de bem público entre entes federativos é admitida no ordenamento jurídico, desde que pautada no interesse público e formalizada mediante lei e termo específico, condições atendidas na espécie.

No aspecto da legalidade, a matéria encontra respaldo na Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980. A proposição contempla cláusulas indispensáveis, como a previsão de reversão, definição de encargos e responsabilidades e formalização por termo próprio.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Diante do exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0418/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 20/10/2025, às 15:06.
